

D.O.E. de 05/MAI 1990:

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



PROCESSO CEE Nº 393/90

INTERESSADOS: ESCOLAS CONSTANTES DAS LISTAS ANEXAS À INDICAÇÃO
CEE/CEnE de Nºs 33/90, 34/90, 35/90, 36/90, 37/90,
38/90, 39/90, 40/90, 41/90 e 42/90.

ASSUNTO: Apreciação de planilhas de mensalidades escolares.

RELATOR: Cons. JOÃO CARDOSO PALMA FILHO

INDICAÇÃO CEE/CEnE Nº 43/90 Aprovada em 26/04/90

Considerando que normas regimentais do CEE/SP estabelecem o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de pedido de reconsideração contra qualquer decisão deste Colegiado, proponho que, no caso de cumprimento da Medida Provisória nº 176, as escolas tenham o prazo regimental para apresentarem representação individual, devidamente documentada, junto a este Conselho, contra eventuais falhas técnicas encontradas em quaisquer das listas objeto das Indicações de nºs: _____, _____, _____, _____ e _____.

O CEE/SP deverá, no prazo de 15 (quinze) dias contados da chegada da representação, após Indicação da CEnE, manifestar-se conclusivamente sobre a matéria.

São Paulo, 26 de abril de 1990.

a) Cons. JOÃO CARDOSO PALMA FILHO - Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Os Conselheiros Elmara Lúcia de Oliveira Bonini e Sérgio Antônio Pereira Leite Salles Arcuri apresentaram Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de abril de 1990.

a) Cons. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO - Presidente

ASSUNTO: ESCOLAS CONSTANTES DAS LISTAS ANEXAS À INDICAÇÃO CEne DE NºS
..... (10).

DECLARAÇÃO DE VOTO

Entendemos que a forma pela qual a presente Indicação foi redigida poderá gerar dúvidas de interpretação.

Desta forma, à vista da classificação como foram distribuídas as escolas nas diversas Indicações e levando-se em conta também os critérios pré-estabelecidos, este Conselho, na análise globalizada das escolas, extrapolou, em seus critérios, acima do que determina a Medida Provisória nº 176.

Desta feita, no prazo estabelecido nesta Indicação, prazo este respaldado pelas normas regimentais deste Conselho, deverá ser assegurado a cada escola, na sua individualidade, o direito de defesa com toda a amplitude necessária.

Os recursos deverão ser encaminhados, no nosso entender, com toda a fundamentação necessária que comprove a realidade de cada instituição.



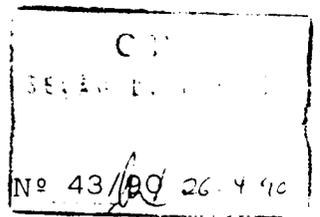
a) Sergio A. P. L. Salles Arcuri
Conselheiro

PROCESSO CEE Nº 393/90

INDICAÇÃO

CEE/CEnE

Nº 43/90 26-4-90



DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto contrariamente à expressão "contra falhas técnicas" por entender que a expressão "contra eventuais erros", a apresentada na Indicação inicial, seria mais adequada.

São Paulo, 26 de abril de 1990.

a) Consa. Elmara Lúcia de Oliveira Bonini